

01-0451/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 451/2017 DE 29/06/2017

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

PROÍBE O REPASSE AO LOCATÁRIO DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA
REFERENTE AO BOLETO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do processo
nº 01.451 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF

01

fls. 1

57

PROJETO DE LEI

PL

451/2017

Proíbe o repasse ao locatário da cobrança de tarifa bancária referente ao boleto de pagamento de aluguel de imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os locadores de imóveis, no âmbito do Município de São Paulo, ficam proibidos de repassar aos locatários a cobrança de tarifa bancária referente ao pagamento de aluguel.

Art. 2º - A proibição a que se refere o "caput" do art. 1º abrange tanto as locações comerciais quanto as residenciais.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa em favor do inquilino, devendo, em caso de reincidência, ser dobrado o valor.

Parágrafo único. Os parâmetros para o valor e forma de pagamento da multa serão definidos na regulamentação desta Lei.

16:21 29/06/2017 01:00:14 - Protocolo Legislativo - 3811

Materia PL 451/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=170125>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 09.08.17
Ass:

Kardel Izidório de M.
Assistente Parlamentar
SAP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-651 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 70111

fls. 3

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às comissões competentes.

Vereador Reis



rolha nº 03 do processo
nº 02-451 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 0170

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa que atende aos interesses dos locatários de imóveis, na medida em que os protege de terem seus compromissos majorados em razão da forma de cobrança definida pelo locador.

A escolha do pagamento via boleto bancário é de livre escolha do locador, não cabendo então ao locatário ter que arcar com as despesas referentes a essas taxas, tendo em vista que o pagamento poderia ser feito de outra forma que não acarretasse tal tarifa.

Deste modo, o locador deve arcar com todas as despesas referentes à cobrança, cabendo ao locatário apenas arcar com o que está definido no valor da locação.

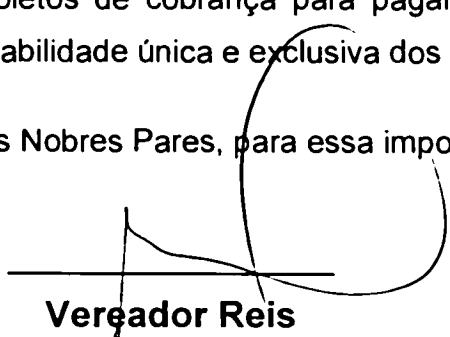
Este princípio também se ampara no código de defesa do consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;...”

Sendo assim, concluímos ser de interesse social e de salvaguarda de direitos que taxas bancárias sobre boletos de cobrança para pagamento de locações de imóveis devem ser de responsabilidade única e exclusiva dos locadores.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 451 de 2017, 09.08.17 (a)

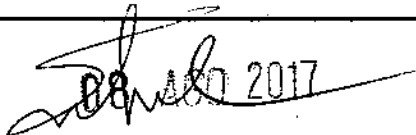
Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SER-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Partida.

Transp., Transp., At. Econ. Tur., Laz. e Geston.

Finanças e Orçamento.


08 de Agosto 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17


Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
R.F. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 10/8/17 AS 18 h
POR [assinatura]

SAÍDA: 18/09/2017 AS: 13 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel com 10x15cm} Documentos totalizados sob

Folhas de nºs 05 a 07 em 18/09/17

Livia Salchada Queira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 451/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes;
- Lei Estadual nº 14.463, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre as proibições de cobrança de taxas por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, que institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 566.871, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON PAULISTANO, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 06
Proc. N° 451/17 fls. 8
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 14.463, de 25/05/2011

Ementa Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas

Projeto/Autor PL 615/2008 - José Bittencourt

Promulgação Executivo

Publicação Diário Oficial (DOE-I 26/05/2011, p. 18)

Republicação -

Texto Original

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente as publicadas no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

Situação Atual Sem revogação expressa

Tema Tributos

Indexadores SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA / PROCON / FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR / BOLETO / BOLETO BANCÁRIO / CARNÊ / TAXA / COBRANÇA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa**LEI Nº 14.463, DE 25 DE MAIO DE 2011**

(Projeto de lei nº 615/2008, do Deputado José Bittencourt - PDT)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado de São Paulo.**Artigo 2º** - Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP) a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto nesta lei.**Parágrafo único** - vetado.**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 2011.

RECEBIDO

18/9/17 13:39

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Nome Vereador / A Nobre Vereadores

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/09/2017

Presidente
O prazo para manifestação é de 5 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/2017 AO 14 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 18/10/17 ÀS 18 H 30 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/11/2017 AO 13 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 21/11/17 ÀS 13 H PASS: *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 10, Em 08/03/18.
Fernando de Lima Gasparotto



pl0451-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-451 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE: 11.272-SGP-12 (17)

PARECER Nº 58/18 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa proibir o repasse ao locatário da cobrança de tarifa bancária referente ao boleto de pagamento de aluguel de imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os locadores de imóveis, no âmbito do Município de São Paulo, ficam proibidos de repassar aos locatários a cobrança de tarifa bancária referente ao pagamento de aluguel, em locações comerciais e residenciais.

Em caso de descumprimento das disposições desta lei, o infrator estará sujeito ao pagamento de multa em favor do inquilino, devendo em caso de reincidência, ser dobrado o valor.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção do consumidor, prevista no art. 24, V e VIII c/c 30, II da Constituição Federal.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma

Relatório 64/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0451-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01.451 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP.12

relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Ressalte-se que a jurisprudência já se consolidou no sentido de reconhecer a validade de normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.' (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).



pl0451-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-451 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Ademais, o projeto encontra amparo no art. 160, da Lei Orgânica do Município:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: (grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU